



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.966 - MG (2017/0145988-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRENTE : ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRENTE : PAULO SERRANO PIRES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRIDO : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRIDO : ANAMARIA SANTOS SOARES
RECORRIDO : EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRIDO : MARCOS SOARES BARBEITOS
RECORRIDO : JARBAS BARBEITOS
RECORRIDO : EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA-BASE DE APURAÇÃO DOS HAVERES DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 21/08/12. Recurso especial interposto em 17/06/16 e concluso ao gabinete em 13/07/17. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido; ii) a data-base de apuração de haveres com a retirada das acionistas minoritárias da companhia; iii) se há direito ao pagamento de perdas e danos, decorrente da resolução judicial do acordo celebrado entre os litigantes; iv) se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protetatórios aplicada a todos litigantes.

3. Ausentes os vícios de omissão e contradição no julgamento, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Inviável o conhecimento de fato novo que importe modificação da causa de pedir e do pedido após a estabilização da demanda. Precedentes.

7. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protetatório na interposição dos embargos de declaração.

8. Recurso especial principal e adesivo conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos interpostos por Sônia Terezinha Soares de Campos e Outros e pela Empresa Belo Horizonte de Imóveis Gerais S/A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). FERNANDO GUALBERTO SCALIONI, pela parte RECORRENTE: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS e Outro(s). Dr(a). LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO, pela parte RECORRIDA: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e Outro(s).

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.966 - MG (2017/0145988-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRENTE : ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRENTE : PAULO SERRANO PIRES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRIDO : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRIDO : ANAMARIA SANTOS SOARES
RECORRIDO : EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRIDO : MARCOS SOARES BARBEITOS
RECORRIDO : JARBAS BARBEITOS
RECORRIDO : EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS e outros, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional; e recurso especial adesivo interposto por EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS S.A. e outros, com fundamento unicamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 17/06/2016 e o adesivo em 18/08/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 13/07/2017.

Ação: de conhecimento, ajuizada por EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS S.A. e outros, em face dos recorrentes, na qual requerem seja declarada a impossibilidade jurídica superveniente de realização de segunda cisão por culpa das requeridas.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigantes, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA - ACORDO - CISÃO PARCIAL - RESOLUÇÃO - VALOR DA CAUSA - EXCLUSÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O valor da causa, na ação de dissolução de sociedade, é o valor corrigido da quota do sócio retirante, logo, no todo descabida a determinação de correção do valor da causa, com base no valor do capital social da sociedade objeto de dissolução parcial, em detrimento do real objeto da causa, exclusão de sócias minoritárias. É legítimo o pedido de resolução do segundo acordo societário, base de uma segunda cisão parcial não operada, cujo fim exclusivo era o de promover a retirada de sócios minoritários pela aquisição de uma nova participação acionária decorrente de partilha de bens, diante da prova da impossibilidade superveniente de cumprimento. É também legítimo o pedido de exclusão de acionistas minoritários, diante da prova de que a exclusão amigável restou frustrada e ensejou a resolução do acordo que a proporcionaria, por isso deverá prosseguir a liquidação da primeira sentença de dissolução parcial com a data base 30/06/2008, porquanto atrelada ao primeiro acordo e primeira cisão parcial, sendo a data base da segunda cisão parcial a data propositura da ação de exclusão de acionistas minoritários (07/10/2013), liquidações que deverão ser processadas, obrigatoriamente, em conjunto, para que os acionistas minoritários retirantes recebam a cota patrimonial pecuniária devida pela exclusão societária e pendências carentes de acerto, conforme apurado em liquidação de sentença.

Embargos de declaração: opostos por todos litigantes, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 1.031, 1.784, do CC, 267, VI, 462, do CPC/73, 141, 489, II, 1.022, III, 1.026, §2º, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Asseveram que há contradição entre o voto de relatoria e de revisão, quanto à adoção da data-base para apuração dos haveres. Opostos embargos de declaração, afirmam que restou omissa o acórdão sobre referida contradição e também sobre a incidência do princípio de “saisine” no particular, em negativa de prestação jurisdicional. Sustentam que a data do falecimento do irmão é o momento em que receberam, por herança, a nova participação acionária da sociedade empresária e não a época da lavratura do segundo acordo. Nessa linha, aduzem que o capital social adquirido por herança encontra-se abrangido pela sentença dissolutória cuja liquidação ainda se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente, sobressaindo a falta de interesse processual para o ajuizamento da ação de exclusão de acionista minoritário. Assim, argumentam que a data-base para apuração dos haveres referentes ao acordo rescindido deve ser a data da quebra da *affectio societatis*. Nesses termos, requerem seja determinada a realização de uma única cisão abrangendo a totalidade da participação acionária das recorrentes (42,5 %), a ser feita no bojo da ação dissolução parcial que se encontra em fase de liquidação.

Recurso especial adesivo: alegam violação dos arts. 334, 335, 368, 369, 475, do CC. Sustentam que o acórdão recorrido reconheceu o inadimplemento das recorridas, mas negou o direito ao recebimento das perdas e danos, bem como o direito ao depósito consignado e à compensação de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas. Afirmam que não houve intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração na origem.

Admissibilidade: os recursos não foram admitidos pelo TJ/MG, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.966 - MG (2017/0145988-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRENTE : ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRENTE : PAULO SERRANO PIRES
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRIDO : JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRIDO : ANAMARIA SANTOS SOARES
RECORRIDO : EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRIDO : MARCOS SOARES BARBEITOS
RECORRIDO : JARBAS BARBEITOS
RECORRIDO : EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. Da indispensável compreensão da moldura fática da demanda

A EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado de caráter familiar, fundada por Geraldo Menezes Soares, em 1943.

Do casamento entre Geraldo e Plínia de Souza Soares, nasceram cinco filhos: i) Judas Tadeu de Souza Soares, ii) Vicentina de Souza Soares, iii) Sônia Terezinha Soares de Campos, iv) Ângela Maria Soares Pires e v) Antônio Fernando de Souza Soares.

Em razão da quebra da *affectio societatis* entre os acionistas, em 30/09/2005, ANGELA MARIA SOARES PIRES e SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS ajuizaram ação de dissolução da sociedade, requerendo a própria retirada da companhia com a respectiva apuração de haveres. Este pedido foi acolhido por sentença, em 2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorrida a morte de Antônio Fernando em 23/06/2008, os litigantes realizaram acordos extrajudiciais:

i) o primeiro, firmado em 28/08/2008, previa a retirada de Ângela e Sônia com 16% de participação acionária, mais 18% referente à herança da genitora, perfazendo total de 34%;

ii) o segundo, firmado em 05/09/2008, contemplava a participação acionária do falecido irmão.

Assim, em 30/09/2008 foi protocolizada petição nos autos da ação de dissolução parcial, na qual Ângela e Sônia renunciavam ao direito em que se fundava a ação.

Neste momento, inaugura-se novo quadro de conflito acerca de quem dera causa à inviabilização do efetivo cumprimento do acordo, com imputações recíprocas de culpas entre os litigantes para a atual configuração de crise de direito material – consubstanciado em problemas de ordem sucessória, empresarial e civil.

Renova-se aqui, uma vez mais, a indispensável e inadiável necessidade de autocomposição entre as partes.

A definitiva solução de conflitos jurídicos surgidos com base essencialmente em (res)sentimentos familiares deve ser alcançada por meio do estímulo ao diálogo, à composição, à cicatrização de feridas.

O espaço para que ocorra a efetiva pacificação, entretanto, não se encontra em âmbito exclusivamente processual, cuja combatividade de teses e recursos por vezes aflora ainda mais dores e desconfianças, num desfecho apenas provisório e horizontal de aparente solução, sem adentrar na profunda sensibilidade da verdadeira causa da desavença.

Por trás da “fumaça patrimonial” reside o mais valioso bem a ser tutelado, **a família**, base da sociedade, e detentora da especial proteção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, por ordem expressa da Constituição da República (art. 226).

Feitas essas considerações, passo a analisar o propósito veiculado no recurso principal e adesivo para definir: i) se há vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido; ii) a data-base de apuração de haveres com a retirada das acionistas minoritárias da companhia; iii) se há direito ao pagamento de perdas e danos, decorrente da resolução judicial do acordo celebrado entre os litigantes; iv) se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protelatórios aplicada a todos litigantes.

2. Recurso especial principal:

2.1 Da contradição e das omissões do acórdão recorrido

As recorrentes sustentam existir contradição entre os votos de relatoria e revisão acerca da data-base de apuração de haveres.

Da atenta leitura das razões de decidir, entretanto, verifica-se que o Desembargador Revisor acompanhou integralmente o voto de relatoria, ressaltando que a data-base de apuração de haveres relativa ao primeiro acordo é exatamente a estabelecida pelas partes na transação (30/06/2008), ao passo que a data-base relativa ao não cumprimento do segundo acordo é a data de ajuizamento da nova ação de dissolução (07/10/2013). Tanto é assim que o acórdão determinou a liquidação da apuração de haveres de maneira conjunta, de modo a evitar maiores digressões sobre os cálculos da retirada das acionistas-recorrentes.

A propósito, no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão integrativo se manifesta sobre a suposta contradição e reafirma se tratar de tese fictícia e protelatória, dada a convergência dos votos apresentados sobre a controvérsia (e-STJ fl. 4186). Essa constatação afasta, por definitivo, a tese das recorrentes no sentido de que “o Relator acabou por interferir diretamente no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Revisor” (e-STJ fl. 4200), pois o colegiado se manifestou, uma vez mais, de maneira uníssona sobre a questão, sem qualquer contradição de julgamento.

O acórdão unânime do TJ/MG foi redigido de maneira congruente entre todos os seus membros, sem quaisquer vícios de julgamento, pois perfeitamente compreensível a resolução da controvérsia em prestação jurisdicional clara, íntegra e coerente.

Também foi arguida a existência de omissões no acórdão recorrido, acerca: i) dos verdadeiros responsáveis pelo descumprimento do segundo acordo; ii) da aplicação do princípio de *saisine*, disposto no art. 1.784, do CC/02, no particular; e iii) da possibilidade de a liquidação da sentença dissolutória, com trânsito em julgado desde 2009, abranger a nova participação acionária decorrente do falecimento do irmão acionista.

Em relação ao primeiro tópico, percebe-se que as recorrentes pretendem fazer prevalecer o próprio ponto de vista sobre as provas e fatos do litígio, sob o pretexto de haver omissão do acórdão recorrido. Entretanto, houve expresso, claro e incisivo apontamento, em mais de uma oportunidade, no acórdão do TJ/MG de que foram as recorrentes que “jogaram por terra qualquer possibilidade de realização amigável da cisão, pois se recusaram expressa e terminantemente a cumprir o segundo acordo” (e-STJ fl. 4130). Apesar de os contornos fáticos não coincidirem com a perspectiva das recorrentes, certo é que não houve omissão do TJ/MG sobre esta matéria.

Quanto ao tópico subsequente tido por omissor, o acórdão recorrido trouxe expressa fundamentação sobre a previsão no segundo acordo de utilizar como parâmetro de cálculo “o prazo de 60 dias após a homologação da partilha amigável no inventário de Fernando” (e-STJ fl. 4129). No entanto, após a homologação da partilha em 21/05/2009, exsurtiu mais um quadro de conflitos e culminar na impossibilidade de cumprimento do acordado, razão pela qual fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do ajuizamento da ação de exclusão de acionistas minoritárias (07/10/2013), como data-base de apuração dos haveres relativos às ações do falecido irmão das recorrentes.

Em síntese, a questão relativa ao momento em que as recorrentes adquiriram a participação acionária objeto do segundo acordo foi enfrentada pelo acórdão recorrido, ainda que de maneira contrária ao interesse das recorrentes. Impõe-se, portanto, a rejeição do aludido vício de omissão no julgamento.

Por fim, verifica-se que a última tese de negativa de prestação jurisdicional, igualmente, não deve ser acolhida. Sobre o tema, o TJ/MG estabeleceu o seguinte raciocínio:

Apenas em relação à participação acionária decorrente do falecimento do irmão das recorrentes, dada a impossibilidade de cumprimento do segundo acordo, ficou pendente de decisão para realização da apuração de haveres. Assim, o acórdão recorrido estabeleceu

Não há como confundir os efeitos jurídicos materiais da dissolução parcial promovida pelas apeladas com essa nova dissolução parcial (pedido de exclusão de acionistas minoritárias), uma vez que a liquidação da primeira sentença de dissolução parcial tem por limite a participação societária contemporânea, e que alcança os efeitos jurídicos da primeira cisão parcial tornada efetiva, decerto com os acertos financeiros necessários e leais em face do cumprimento das obrigações de regência do primeiro termo de acordo e da primeira cisão parcial. (...)

A questão jurídica real pendente de acerto definitivo é de solução simples e objetiva, pois fundada na probidade e boa-fé. A apuração de haveres tem por base jurídica a primeira sentença de dissolução parcial (ação proposta pelas apeladas, cuja desistência do recurso e não renúncia ao direito em que se funda ação foi homologada), que, forçosamente, alcançou o disposto no primeiro no primeiro acordo e primeira cisão parcial, e a decisão de exclusão das apeladas relativa à participação societária havida por força da partilha dos bens deixados por Fernando, não excluída pelo descumprimento segundo acordo e não elaboração da segunda cisão parcial.

Com esse julgamento, não mais faz sentido suspender os atos de liquidação da sentença de dissolução parcial da ação proposta pelas apeladas, que deverá prosseguir mediante liquidação conjunta dos termos desta decisão, para acerto definitivo da lide. (e-STJ fls. 4133-4134).

Dessa forma, o acórdão recorrido se manifestou expressa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intencionalmente sobre a impossibilidade de a sentença proferida em 2007 abranger a nova participação acionária vinculada à superveniente morte do irmão das recorrentes. Não há, quanto ao ponto, qualquer omissão no julgamento.

Por todo exposto, efetivamente não se identificam os alegados vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitado o propósito recursal relativo à violação dos arts. 141, 489, II e 1.022, do CPC/15, no particular.

2.2 Mérito recursal

As recorrentes sustentam que a data do falecimento do irmão é o momento em que receberam, por herança, a nova participação acionária da sociedade empresária e não a época da lavratura do segundo acordo.

Nessa linha, aduzem que o capital social adquirido por herança encontra-se abrangido pela sentença dissolutória cuja liquidação ainda se encontra pendente, sobressaindo a falta de interesse processual para o ajuizamento da ação de exclusão de acionista minoritário.

Assim, argumentam que a data-base para apuração dos haveres referentes ao acordo rescindido deve ser a data da quebra da *affectio societatis*. Nesses termos, requerem seja determinada a realização de uma única cisão abrangendo a totalidade da participação acionária das recorrentes (42,5 %), a ser feita no bojo da ação dissolução parcial que se encontra em fase de liquidação.

A avaliação do propósito recursal deve ser realizada sem perder de vista todos os fatos que ensejaram o imbróglio familiar vinculado à retirada das recorrentes da companhia e a respectiva – e não pouco controvertida – apuração dos haveres.

Vale dizer que o conflito se estende em outros cinco recursos especiais, todos conclusos para julgamento na presente sessão colegiada, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforça o indispensável olhar sobre o conflito como um todo.

- Da violação do art. 1784, do CC

Em primeiro lugar, é preciso assentar uma questão de ordem fática cristalizada pelo Tribunal de origem: houve acordo extrajudicial celebrado entre todos os litigantes, cujo objeto versava justamente sobre a participação acionária de Fernando, falecido irmão das recorrentes.

A tese recursal para aplicar o art. 1.784, do CC no particular não tem guarida, pois o direito de herança das recorrentes relativo às ações do falecido irmão foi concretizado com o formal de partilha e totalmente absorvido pelo segundo acordo. Em se tratando de direito patrimonial disponível, a transação definiu, a um só tempo, o capital social de 8,5% das ações em favor das recorrentes, bem como a forma de sua execução. Assim, por própria vontade das partes, a questão relativa à herança deixada por Fernando foi resolvida no acordo, tornando inócua qualquer digressão acerca do princípio de *saisine* no particular.

Além disso – e aqui reside o ponto nodal da controvérsia – é importante registrar com as palavras do acórdão recorrido que o reingresso das recorrentes na sociedade “decorre da titularidade de ações da companhia, por terem adquirido novas ações (por força de posterior partilha de bens), decerto se tornaram mais uma vez acionistas” (e-STJ fl. 1432).

Desse modo, a discussão sobre a aquisição das novas participações societárias demanda o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

-Da violação do art. 462, do CPC/73

Igualmente, deve ser rejeitada a tese de aplicação analógica do art. 462, do CPC/73, como se “para a solução da controvérsia bastasse incluir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novas ações recebidas por herança no bojo da liquidação da sentença dissolutória” (e-STJ fl. 4218).

A solução sugestionada pelas recorrentes, embora de inegável cariz pragmático, encontra óbice pela própria lógica processual, pois pretende fazer incidir a regra do art. 462, do CPC/73 – direcionada ao processo de conhecimento – para o processo de liquidação de sentença, em inegável modificação da causa de pedir e do pedido após a sentença.

É perfeitamente compreensível que desde o ajuizamento da primeira ação dissolutória já não mais existia *affectio societatis* no grupo familiar acionista a inviabilizar a própria consecução da finalidade da companhia, o que justificou a procedência do pedido por sentença, desde 2007.

Aceitar esta premissa, entretanto, não implica aceitar igualmente que o restrito objeto da apuração de haveres em liquidação – limitada à participação acionária das acionistas retirantes daquele momento por força da coisa julgada da sentença – seja ampliado para albergar fato posterior relativo à morte de outro acionista familiar. Uma série de incertezas acerca do desfecho patrimonial do falecido irmão, por si, já seria suficiente a inviabilizar a “solução pragmática” apresentada pelas recorrentes, para não falar da indevida alteração dos limites da demanda fixados após a estabilização e julgamento da primeira lide.

O processo é rito racionalizado, estruturado e justificado para efetivação do direito material. Suas adaptações, embora pontualmente possíveis, não se destinam ao interesse de uma parte em detrimento das demais, em subversão da racional formalidade na distribuição da justiça substancial.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STJ: EDcl no AgRg no REsp 1343195/SC, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1562891/PE, Segunda Turma, DJe 23/05/2016; REsp 623.704/SC, Terceira Turma, DJ 20/03/2006; AgInt no REsp 1169783/GO, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/10/2016.

- Da violação do art. 267, VI, do CPC/73

Em suas razões recursais, as recorrentes aduzem que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir no julgamento da ação de exclusão de acionistas minoritários, pois já estavam fora da companhia desde a sentença proferida na ação de dissolução no ano de 2007.

Esse entendimento, todavia, não merece prosperar, porque o Tribunal de origem com base nas provas dos autos registrou que a partilha da herança do falecido irmão das recorrentes conduziu a repartição de novas ações em favor das recorrentes (Súmula 7/STJ). Justifica-se, portanto, o interesse-utilidade do provimento jurisdicional para redefinição das participações acionárias da companhia. Não há, desse modo, violação do art. 267, VI, do CPC/73, na espécie.

- Da violação do art. 1.031, do CC

As recorrentes sustentam que a data-base para apuração dos haveres referentes ao acordo rescindido deve ser a data da quebra da *affectio societatis*, quando ajuizaram em 28/09/2005 a primeira ação de dissolução parcial da sociedade. Como tese subsidiária, afirmam que deve ser fixada a data em que deram nova e inequívoca demonstração de que não queriam permanecer na sociedade, em 05/09/2008.

Como visto na progressão de ideias, a primeira tese não deve ser acolhida, porque a quebra da *affectio societatis* veiculada no ajuizamento da ação de dissolução no ano de 2005 constituía causa de pedir relativa à retirada das próprias acionistas minoritárias da companhia e não se confunde com o fato superveniente vinculado à herança deixada pelo irmão em patrimônio constituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ações da sociedade anônima familiar.

Em relação a segunda tese, o acórdão recorrido registrou que houve acordo versando exclusivamente sobre a distribuição das ações do falecido irmão. Entretanto, como consta da moldura cristalizada pelo TJ/MG, ante a impossibilidade de cumprimento do acordado por recalcitrância das próprias recorrentes, foi necessário o ajuizamento de três ações judiciais, cujos desfechos foram parcialmente favoráveis aos recorridos, que obtiveram por esta nova via judicial a resolução do acordo e a exclusão das recorrentes da companhia.

Assim, ante o óbice da Súmula 7/STJ, inadmissível em recurso especial alterar a configuração dos fatos cristalizados de maneira soberana pelo Tribunal de origem, acerca do indispensável ajuizamento da demanda pelos recorridos para haver a retirada das recorrentes da companhia, bem como a fixação do termo inicial de apuração dos respectivos haveres diante da titularidade das novas ações.

3. Recurso especial adesivo:

- Violação dos arts. 334, 335, I, 368, 369, 475, todos do CC

Os recorrentes alegam que, ao reconhecer o inadimplemento das recorridas, o acórdão recorrido deveria tutelar o direito ao recebimento de perdas e danos. Igualmente, asseveram que deve ser reconhecida a consignação em pagamento e a compensação de dívidas líquidas, vencidas e recíprocas.

Sobre a resolução do contrato, entretanto, o TJ/MG registrou que “apelantes e apeladas nada devem uns para os outros por atos e fatos relacionados ao descumprimento do segundo acordo” (e-STJ fl. 4131). Portanto, ao registrar não haver lesão decorrente da resolução contratual, não subsiste direito ao pagamento de perdas e danos e nem a compensação de dívidas.

Modificar esse entendimento para avaliar se existiram efetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos ligados ao inadimplemento e a configuração de dívidas líquidas e vencidas entre os litigantes, inevitavelmente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos todos litigantes não possuem intuito protelatório, pois, de fato, este recurso devolveu ao colegiado mineiro a reapreciação de temas intrincados e de verdadeira complexidade fática e jurídica, em exercício legítimo da ampla defesa e da paridade de armas dos dois polos da demanda. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada.

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a multa por embargos de declaração protelatórios, aplicada pelo Tribunal de origem a todos litigantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0145988-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.705.966 /
MG

Números Origem: 0024122480148 0024133553123 0024140497355 10024122480148003
10024122480148004 10024133553123006 10024140497355004
24801486720128130024

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS
RECORRENTE	: ANGELA MARIA SOARES PIRES
RECORRENTE	: PAULO SERRANO PIRES
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254 FERNANDO GUALBERTO SCALIONI - MG151700
RECORRIDO	: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA
RECORRIDO	: JUDAS TADEU DE SOUZA SOARES
RECORRIDO	: ANAMARIA SANTOS SOARES
RECORRIDO	: EDUARDO SOARES BARBEITOS
RECORRIDO	: MARCOS SOARES BARBEITOS
RECORRIDO	: JARBAS BARBEITOS
RECORRIDO	: EBHIG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158 LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FERNANDO GUALBERTO SCALIONI**, pela parte RECORRENTE: SONIA TEREZINHA SOARES DE CAMPOS e Outro(s)

Dr(a). **LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO**, pela parte RECORRIDA: EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMOVEIS GERAIS SA e Outro(s)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos interpostos por Sônia Terezinha Soares de Campos e Outros e pela Empresa Belo Horizonte de Imóveis Gerais S/A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.